

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.111/02/2^a
Impugnação: 40.010107050-82
Impugnante: Comercial JVC Ltda
Coobrigado: Trian Artes Gráficas Ltda
Proc. S. Passivo: Sara Magalhães Lima (Aut.)
PTA/AI: 01.000139679-49
Inscrição Estadual: 480.943103.0017 (Aut.) e 480.635410.0033 (Coob.)
Origem: AF/Patos de Minas
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL INIDÔNEA - Devidamente comprovadas saídas de mercadorias com utilização de notas fiscais inidôneas, nos termos do art. 134, I, do RICMS/96, corretas se afiguram as exigências de ICMS, MR e MI. Excluída, contudo, a majoração da multa isolada, do art. 55, II, da Lei nº 6763/75, dada a não caracterização da reincidência imputada, reduzindo-se de 60% para 40%. Exigências fiscais parcialmente corretas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – IMPRESSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL – Comprovado nos autos a impressão de documentos fiscais utilizando-se de AIDF e Inscrição Estadual de terceiros, caracterizando, assim, impressão de notas fiscais não autorizadas pelo Fisco. Correta a imputação da Multa Isolada capitulada no inciso V, do art. 54, da Lei nº 6763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre impressão e emissão de notas fiscais sem a prévia autorização da Repartição Fazendária, portanto, inidôneas, com utilização de razão social e AIDF de terceiros, contemplando o período de 03.06.1997 a 03.07.2000.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 155/157, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 166.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 169/173, opina pela procedência parcial do Lançamento, para reduzir a Multa Isolada do art. 55, II, da Lei 6763/75 de 60% para 40%.

DECISÃO

Preliminarmente, cabe destacar que o pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante não veio acompanhado dos necessários quesitos, razão pela qual deixou de ser admitido como perícia, nos termos do art. 98, III, da CLTA/MG.

Destaca-se, por oportuno, que a matéria objeto do feito encontra-se sobejamente demonstrada nos autos, não existindo qualquer dúvida a ser esclarecida.

Ainda em fase inicial, cabe mencionar que ao eleger o sujeito passivo, o Fisco nomeou o contribuinte "Comercial JVC LTDA" e impôs co-responsabilidade a "Triam Artes Gráficas Ltda", afirmando que ambos os estabelecimentos coexistem no mesmo endereço e que, de fato, pertencem, na sua quase totalidade, a José Carlos da Costa Melo. Quanto à propriedade de fato, não resta dúvida, segundo fls. 290 e 326. Com referência aos endereços, de acordo com informações colhidas no SICAF, são diversos. Entretanto, os dois dedicam-se à impressão gráfica, além da comercialização de produtos de papelaria, exercendo, à época, suas atividades de forma praticamente única. Tanto é que, mediante Termo de Apreensão juntado em processos tributários anteriores, verifica-se a apreensão de documentos de ambas as empresas em um mesmo estabelecimento comercial.

Tanto a Triam quanto JVC autorizaram terceiros a dar quitação, conforme demonstram os documentos dos autos.

Infere-se, portanto, que tais estabelecimentos dedicavam-se à prática fraudulenta de utilização da razão social e de AIDF concedidas a terceiros para impressão e emissão de notas fiscais empregadas na comercialização de mercadorias para diversas Prefeituras Municipais.

Correta se afigura a eleição dos obrigados pelo crédito tributário, por força da solidariedade de fato.

Quanto ao mérito, propriamente dito, o Fisco, sabedor de que JVC e Triam empregavam procedimento escuso para venda de mercadorias e prestação de serviços para Prefeituras Municipais, acionou o Ministério Público em diversas localidades, para coletar informações (dados) sobre tais transações. O acionamento do Ministério Público deveu-se, em parte, à relutância de algumas administrações municipais em atender as solicitações diretamente ao Fisco.

O PTA em exame nasceu, pois, da coleta de empenhos, licitações e cópias de notas fiscais, bem assim de recibos de quitação firmados por José Carlos da Costa Melo e terceiros por ele designados ou pelos sócios legais de JVC.

Como bem descreve a planilha de fls. 08/13, os infratores empregaram, nas operações, notas fiscais impressas em nome de **IMPRESSUS ED. PAP. E GRÁFICA LTDA, KEROLLEN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, ILDEU LAERÇO CAMPOS-EPP E ILDEU LAERÇO CAMPOS DA SILVA - EPP.**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os documentos impressos em nome de **Kerollen** Com e Representações Ltda, (1) empregaram a AIDF 0069999-1999, que tinha sido concedida a Romeu Alves Marcial, IE 497.328076.0057, autorizando a impressão de notas fiscais D de n°s 51 a 250, não comportando a numeração nem o modelo dos documentos emitidos. (2) A Inscrição Estadual informada pertenceu a Ildeu Laerço Campos da Silva. A autorização era para impressão por José Gilson Vicente e não por Gráfica Casa Nova.

Aqueles impressos em nome de **Impressus** Editora, Papelaria e Gráfica Ltda empregaram a AIDF 21815-1999, que teria sido concedida a Carneiro e Lopes Ltda, IE 690.087505.0090, autorizando impressão de nnff série D, subséries 1 e 2, de n°s 3601 a 4100 e 3401 a 3800, respectivamente, não comportando a numeração nem o modelo que os documentos anexos apresentam. A impressão fora autorizada para a Gráfica Carinho e não para a própria Impressus. A Impressus teria endereço em Contagem, embora conste das notas inscrição estadual de Belo Horizonte. A AIDF estaria sendo autorizada por Contagem para pretensão contribuinte com inscrição de BH, o que tecnicamente é impossível.

Impressus teria ainda se utilizado da AIDF 18120-1996, que fora concedida a Logmatch Produtos Eletrônicos Ltda, IE 062.748643.0095, autorizando notas fiscais de 201 a 400, numeração incompatível com a existente nos documentos juntados. Também a gráfica não corresponde à dos documentos inidôneos.

As notas fiscais impressas em nome de **ILDEU LAERÇO CAMPOS - EPP** trazem a mesma AIDF 0069999-1999, já empregada indevidamente por KEROLLEN, como acima descrito.

Outras em nome de **KEROLLEN COM E REPRESENTAÇÕES LTDA - ILDEU LAERÇO CAMPOS DA SILVA (2)** adotaram a AIDF 005984-1998, concedida para Paulo-Diogo Rosa, IE 026.539189.0019, autorizando nnff de n°s 301 a 350, a serem impressas por Gráfica da Assistência Social Padre João Martinho de Andradas e não por Ildeu Laerço Campos da Silva.

Por último, as notas fiscais impressas em nome de Ildeu Laerço de Campos da Silva adotaram a AIDF 0098699-1999, concedida a Império dos Parafusos Ltda, autorizando notas D 713801 a 704800, a serem impressas por Gráfica Daniela e não por Casa Nova EPP.

Tais documentos, nitidamente inidôneos nos termos do art. 134, I, do RICMS/96, foram utilizados para vendas de mercadorias tributáveis pelo ICMS a Prefeituras Municipais, não sendo objeto, portanto, de escrituração ou recolhimento do imposto devido.

A planilha de fls. 08/13, auto-explicável, traz todas as notas fiscais, até então coletadas, emitidas desde junho de 1997 até ago/2000, para as Prefeituras, mencionando, inclusive, as pessoas que firmaram quitação em nome de Triam/JVC e das empresas fictícias, BC do imposto, MR e MI.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, ao aplicar a MI, o Autuante majorou-a em 50%, invocando o § 7º do art. 53 da Lei 6.763/75.

Para prova de reincidência de JVC, juntou as telas do SICAF de fls. 06/07, indicando o PTA 01.000136977.55, com crédito inscrito em DA e o de nº 01.000136967.67, objeto de parcelamento, para Trian.

Ambos os processos contêm imputação de impressão desautorizada de documentos fiscais.

Essa reincidência indigitada, contudo, não se caracteriza para majorar a MI no PTA em exame.

A reincidência (art. 53, § 6º) caracteriza-se "a partir da data em que a prática da infração houver sido reconhecida pelo sujeito passivo, assim considerados o pagamento da exigência ou a declaração de revelia, ou a contar da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior".

As exigências, no PTA ora em exame, são relativas a fatos ocorridos de 1.996 a julho de 2000, logo, de período anterior ao pedido de parcelamento do PTA 01.000136967.67 e o trânsito em julgado na esfera administrativa do PTA 01.000136977.55.

Desta forma, impõe-se, a bem da legalidade do feito, excluir a majoração da MI, reduzindo-a de 60% para 40%.

Com relação à penalidade isolada capitulada no inciso V, do art. 54 da Lei nº 6763/75, correta a sua aplicação, uma vez caracterizada a impressão de documento fiscal sem autorização do Fisco.

Concernentemente à defesa do contribuinte, não houve propriamente contestação quanto ao mérito, o que traz implícita a presunção de aquiescência à imputação.

Nada há que imponha obrigação de fusão de diversos PTA num só, como pretende a Impugnante, nem paralisação da tramitação processual administrativa se existente processo criminal simultâneo contra os responsáveis.

Isso posto, restam perfeitamente caracterizadas as acusações fiscais, traduzindo saídas tributáveis sem cobertura fiscal idônea, logo, sem pagamento do imposto incidente.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para excluir a majoração da MI, capitulada no inciso II do art. 55 da Lei 6763/75, uma vez não caracterizada a reincidência. Participaram do julgamento, além dos signatários, os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e José Eymard Costa. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Sara Magalhães Lima e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Célio Lopes kalume.

Sala das Sessões, 18/09/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora

Roberto Nogueira Lima
Relator

MG

CC/MG